



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF/20042.82270-04

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

.....
§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “b” do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.”(NR)

II – Inclua-se no art. 6º o seguinte inciso:

“VI - a alínea “b” do Anexo IV da Lei 13.464, de 2017.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

Ao criar o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para a Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, a Lei nº 13.464 estabeleceu duas regras distintas, ignorando o direito à paridade e integralidade dos aposentados e pensionistas.

Para os ativos, ela assegurou o valor integral do Bônus aos que tivessem mais de 36 meses de exercício no cargo, e valores menores em função do tempo de atividade no cargo. Para os aposentados, fixou no Anexo IV regra de pagamento que assegurava a integralidade do Bônus apenas nos 12 meses subsequentes à aposentadoria, e valores decrescentes, até o mínimo de 35% do valor base do Bônus. Aos já aposentados, assegurou esse valor mínimo, apenas.

Com tal medida, operou-se burla às garantias constitucionais dos aposentados que, por força do direito à paridade, devem perceber o mesmo valor atribuído aos ativos. E, no caso, somente se assegura tal direito se for concedido aos aposentados o Bônus na forma da alínea “b” do Anexo III, aplicável aos ativos.

O Bônus de Desempenho e Produtividade, diversamente de outras gratificações devida pelo desempenho, é parcela remuneratória de caráter geral e permanente, sujeita ao teto remuneratório, e que não varia conforme desempenho individual, mas conforme o atingimento das metas de toda a Inspeção do Trabalho, daí não ser aplicável a tese de que o aposentado pode receber um valor menor, fixado em lei. Apenas mediante a aplicação da mesma regra aplicável aos ativos é que se cumpre o direito assegurado pela Constituição aos servidores ingressados até 31.12.2003, e que permaneceram no RPPS, ou seja, não optaram pelo regime complementar da FUNPRESP.

Assim, a presente emenda visa resgatar essa garantia e a forma de seu cumprimento. Por se tratar de cumprimento de direito assegurado pela Constituição, ela não se submete ao na LDO ou na LRF, sendo autoaplicável, em razão de seu caráter previdenciário, como já decidido pelo STF:

“Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido” (SS 2.491- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 21.5.2010).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Valor integral. Auto-aplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF. A pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos que percebia ou perceberia, se vivo estivesse. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República” (RE 544.652, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009).

“Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411): inclusão, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º (redação da EC 20/98), de vantagens remuneratórias de caráter geral e extensivas a todos os servidores em atividade: precedentes” (RE 434.901-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005).

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20042.82270-04